



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2139765 - SP(2024/0113310-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : J D J DE C
ADVOGADO : ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI - SP208633
RECORRIDO : U DE A C DE T M
ADVOGADOS : JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JÚNIOR - SP140375
IZADORA CARVALHO RODRIGUES DE CAMARGO - SP403163
AGRAVANTE : U DE A C DE T M
ADVOGADOS : JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JÚNIOR - SP140375
IZADORA CARVALHO RODRIGUES DE CAMARGO - SP403163
AGRAVADO : J D J DE C
ADVOGADO : ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI - SP208633

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO. RECURSOS ESPECIAIS. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO CONTRATUAL POR INADIMPLÊNCIA. NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA. INVALIDADE. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. A jurisprudência do STJ estabelece que a notificação prévia do beneficiário inadimplente é requisito essencial para o cancelamento do contrato de plano de saúde, devendo ser feita por escrito e entregue ao devedor, com comprovação inequívoca de recebimento, conforme o art. 13, parágrafo único, II, da Lei n. 9.656/1998.
2. A notificação por *e-mail* pode ser válida, desde que haja comprovação inequívoca de que o notificado efetivamente dela tomou ciência.
3. A análise da validade da notificação eletrônica no caso concreto demandaria incursão em cláusulas contratuais e revolvimento fático-probatório, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.
4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o mero descumprimento contratual não gera, por si só, dano moral indenizável, sendo necessário verificar as peculiaridades do caso concreto para avaliar se a conduta ilícita ultrapassou o mero inadimplemento contratual.
5. A Corte estadual concluiu pela inexistência de prova específica de abalo psíquico ou lesão grave a direitos da personalidade, não configurando dano moral indenizável e modificar essa conclusão demandaria vedado reexame fático.
6. Recursos especiais desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2139765 - SP(2024/0113310-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : J D J DE C
ADVOGADO : ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI - SP208633
RECORRIDO : U DE A C DE T M
ADVOGADOS : JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JÚNIOR - SP140375
IZADORA CARVALHO RODRIGUES DE CAMARGO - SP403163
AGRAVANTE : U DE A C DE T M
ADVOGADOS : JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JÚNIOR - SP140375
IZADORA CARVALHO RODRIGUES DE CAMARGO - SP403163
AGRAVADO : J D J DE C
ADVOGADO : ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI - SP208633

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO. RECURSOS ESPECIAIS. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO CONTRATUAL POR INADIMPLÊNCIA. NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA. INVALIDADE. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. A jurisprudência do STJ estabelece que a notificação prévia do beneficiário inadimplente é requisito essencial para o cancelamento do contrato de plano de saúde, devendo ser feita por escrito e entregue ao devedor, com comprovação inequívoca de recebimento, conforme o art. 13, parágrafo único, II, da Lei n. 9.656/1998.
2. A notificação por *e-mail* pode ser válida, desde que haja comprovação inequívoca de que o notificado efetivamente dela tomou ciência.
3. A análise da validade da notificação eletrônica no caso concreto demandaria incursão em cláusulas contratuais e revolvimento fático-probatório, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.
4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o mero descumprimento contratual não gera, por si só, dano moral indenizável, sendo necessário verificar as peculiaridades do caso concreto para avaliar se a conduta ilícita ultrapassou o mero inadimplemento contratual.

5. A Corte estadual concluiu pela inexistência de prova específica de abalo psíquico ou lesão grave a direitos da personalidade, não configurando dano moral indenizável e modificar essa conclusão demandaria vedado reexame fático.

6. Recursos especiais desprovidos.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por U. DE A. – C. DE T. M. contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no **art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal**, bem como de recurso especial interposto por **J. D. J. DE C.**, também fundamentado no **art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal**, ambos contra acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, assim ementado:

“Apelação Cível. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer c.c. pedido de indenização por danos morais. Rescisão do contrato por inadimplemento. Notificação prévia por meio eletrônico. Necessidade de observância do quanto previsto no art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei 9.656/98. Notificação que não pode ser considerada válida, nos termos da DIFIS nº 13, de 2019. Ausência de resposta da beneficiária à notificação, não sendo comprovada a sua efetiva leitura. Inexistência ainda, de demonstração de que a autora tinha ciência de que poderia ser notificada por meio eletrônico. Meio de comunicação utilizado que, ainda que seja aceito como válido, não dispensa a demonstração de sua efetividade em relação ao objetivo da comunicação, que é assegurar o exato conhecimento do débito pelo devedor, de forma a possibilitar a purgação da mora e com ela a preservação do contrato. Restabelecimento do contrato determinado.”
Dano moral. Inocorrência. Questão que demandou interpretação de cláusula contratual. R. sentença reformada. Recurso parcialmente provido.” (e-STJ, fl. 500)

Os embargos de declaração opostos por J. D. J. DE C. foram parcialmente acolhidos, em decisão assim ementada:

“Embargos de declaração – Omissão caracterizada – Ressarcimento de valores – Apelante que faz jus a reembolso de valores comprovadamente despendidos durante o período em que o contrato de seguro saúde permaneceu indevidamente cancelado Invalidade de notificação prévia a respeito de suposto inadimplemento que tornou abusiva a rescisão do contrato – Pacto que restou restabelecido – Embargada que deve ressarcir a embargante pelos valores comprovadamente desembolsados pelo período em que a cobertura do contrato de seguro saúde permaneceu indevidamente suspensa – Embargos, nesta parte, acolhidos.
Contradição e obscuridade inexistentes – Caráter infringente – Inadmissível a reforma da decisão embargada em sede de embargos de declaração, que não é a via adequada para tanto – Prequestionamento – Desnecessidade de pronunciamento expresse acerca dos dispositivos legais tidos como afrontados, já que a questão jurídica por eles disciplinada foi expressamente apreciada – Embargos, nesta parte, rejeitados.” (e-STJ, fl. 560)

Em seu recurso especial, a recorrente U. DE A. – C. DE T. M. alega violação do art. 13, parágrafo único, II, da Lei 9.656/1998, pois teria sido observada a notificação por inadimplência por meio eletrônico, com envio, entrega e leitura comprovados, nos moldes do Entendimento DIFIS 13/2019, o que tornaria válida a rescisão contratual por não pagamento. Alega, ainda, divergência jurisprudencial, quanto à validade da comunicação eletrônica (e-mail, aplicativos, SMS e ligações gravadas) para fins de notificação prévia do beneficiário, sustentando que outros julgados reconheceriam a suficiência da confirmação de envio, entrega e leitura.

Já a recorrente J. D. J. DE C. alega violação aos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, pelo não reconhecimento do dano moral em razão de rescisão abusiva do contrato, durante sua gestação.

Foram ofertadas contrarrazões.

O recurso especial de U. DE A. – C. DE T. M. foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

O agravo suplanta o juízo de admissibilidade, razão pela qual passo à análise de ambos os recursos especiais interpostos.

I. DO RECURSO DE U. DE A. – C. DE T. M.

A controvérsia cinge-se a definir, inicialmente, acerca da validade jurídica da notificação eletrônica para cancelamento por inadimplência, à luz do art. 13, parágrafo único, II, da Lei 9.656/1998 e do Entendimento DIFIS n. 13/2019 da ANS.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de apelação, reformou parcialmente a sentença, pois considerou abusiva a rescisão contratual, sob o fundamento de que a notificação por meio eletrônico (e-mail) carece de regulamentação e não preencheu os requisitos estabelecidos pela ANS, notadamente a comprovação de que a beneficiária consentiu previamente em ser notificada por essa via e de que efetivamente tomou conhecimento da notificação enviada.

A tese da recorrente é no sentido de que a notificação por e-mail, com confirmação de leitura, para o endereço eletrônico fornecido pela própria beneficiária no ato da contratação, cumpre a finalidade do art. 13, parágrafo único, II, da Lei n. 9.656/1998. Argumenta que a interpretação do Tribunal de origem é excessivamente formalista e desconsidera a evolução dos meios de comunicação, bem como a própria regulamentação da ANS (Entendimento DIFIS n. 13/2019), que admite tal modalidade.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é clara no sentido de que a operadora do plano de saúde deve notificar previamente o usuário inadimplente antes de proceder ao cancelamento do contrato. Essa notificação deve ocorrer até o quinquagésimo dia de

inadimplência, para que o consumidor tenha ciência da mora e possa regularizar a situação. A notificação deve ser feita por escrito e entregue ao devedor, conforme previsto no artigo 13 da Lei n. 9.656/1998. Assim, a comunicação por e-mail pode ser válida, desde que haja comprovação inequívoca do recebimento pelo usuário. A ausência dessa notificação prévia torna o cancelamento indevido.

E foi nesse exato sentido a conclusão do acórdão recorrido, o que faz atrair, quanto ao ponto, a incidência do óbice inscrito na Súmula n. 83 do STJ.

A propósito:

"DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO UNILATERAL PELA OPERADORA. IRREGULARIDADE DA NOTIFICAÇÃO. APÓS DECURSO DO PRAZO DE CINQUENTA DIAS DE INADIMPLÊNCIA. DEVER DE RESTABELECIMENTO. CONDUTA QUE ULTRAPASSOU O MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO

1. "Nos termos do art. 13, parágrafo único, II, da Lei n. 9.656/1998 é possível a suspensão ou resolução do contrato de plano de saúde em virtude de inadimplemento superior a sessenta dias, desde que notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência" (AgInt nos EDcl no REsp 1.647.745 /SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/8/2020, DJe de 9/10/2020).

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, o descumprimento contratual por parte da operadora de saúde, que culmina em negativa de cobertura para procedimento de saúde, somente enseja reparação a título de danos morais quando houver agravamento da condição de dor, abalo psicológico ou prejuízos à saúde já debilitada do paciente. Precedentes.

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83 /STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.054.722/CE, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 8/4/2024, DJe de 19/4/2024, g.n.)

No mais, a discussão acerca da (in)validade da notificação no caso concreto – seja quanto à prova do consentimento prévio da beneficiária para ser notificada por essa via, seja pela falta de evidência segura de sua interação com as mensagens enviadas – demandaria incursão em cláusulas contratuais e revolvimento fático-probatório, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Confira-se:

CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO. IRREGULARIDADE DA NOTIFICAÇÃO. RECEBIMENTO DE MENSALIDADES POSTERIORES. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ CONTRATUAL. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. DANO MORAL EVIDENCIADO. MODIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "o cancelamento do plano de saúde motivado por inadimplência do beneficiário exige sua prévia notificação, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (AgInt no AREsp 1.460.199/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, j. em 23/11/2020, DJe de 27/11/2020).

2. "Nos termos do art. 13, parágrafo único, II, da Lei n. 9.656/1998 é possível a suspensão ou resolução do contrato de plano de saúde em virtude de inadimplemento superior a sessenta dias, desde que notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência" (AgInt nos EDcl no REsp 1.647.745/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/8/2020, DJe de 9/10/2020).

3. "O recebimento das mensalidades posteriores ao inadimplemento, inclusive a do mês subsequente ao cancelamento unilateral do plano de saúde, implica violação ao princípio da boa-fé objetiva e ao instituto da surrectio" (REsp 1.887.705/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/9/2021, DJe de 30/11/2021).

4. O Tribunal de origem consignou que a notificação da rescisão contratual foi recebida por terceiro estranho à lide, além de ser realizada após o prazo de cinquenta dias estabelecido em lei, não sendo cumpridos, pois, os requisitos legais para a rescisão contratual. Também destacou que as cobranças realizadas por desconto em folha de pagamento continuaram a ser efetivadas, evidenciando comportamento contraditório da operadora. Incidência da Súmula 83/STJ.

5. A Corte de origem entendeu que, dadas as circunstâncias, o cancelamento indevido do plano de saúde, que deixou sem cobertura o casal de idosos, extrapolou o mero aborrecimento e configurou danos morais.

6. **A pretensão de modificar o entendimento firmado demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.**

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.865.063/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 8/9/2025, g.n.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA COMPROVADA. EXERCÍCIO LEGAL DE DIREITO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração.

2. A jurisprudência desta Corte entende que é indevido o cancelamento automático do plano de saúde se a operadora deixa de cumprir o requisito de notificação prévia do beneficiário para quitação do débito existente. Precedentes.

3. Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu que houve a notificação prévia do beneficiário acerca da inadimplência, de modo que o cancelamento unilateral do plano de saúde não se deu com abuso de direito. **A pretensão de modificar tal entendimento demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.**

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.951.726/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 15/12/2021, g.n.)

Por fim, no tocante ao conhecimento do apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional, tem-se que a incidência das Súmulas de n. 5 e 7 do STJ também obsta o seguimento do recurso. Nessa linha de inteligência, o seguinte precedente:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. CARÊNCIA INVOCADA PELA SEGURADORA. OCORRÊNCIA CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO.

REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, a incidência das Súmulas 5 e 7 também obsta o apelo nobre pela alínea c do permissivo constitucional, na medida em que ausente a similitude fático-jurídica entre os acórdãos em comparação. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 1332594/SP, Rel. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES** (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 01/10/2018 - grifou-se)

II. DO RECURSO DE J. D. J. DE C.

Quanto aos danos morais, o Tribunal de origem assim se manifestou:

Conforme explicitado no acórdão ora embargado, demandando a questão interpretação de cláusula contratual, não há que se falar em condenação por danos morais, motivo pelo qual adequado o afastamento da pretensão de indenização a este título. Vale dizer, não havendo prova, e nesse caso não se presume o dano de ter o aludido incidente provocado abalo da honra ou qualquer valor íntimo ou psíquico da embargante, não restava mesmo justificada a compensação em dinheiro.

Sobre o tema, aliás, já decidiu esta colenda 2ª Câmara de Direito Privado deste egrégio Tribunal de Justiça, em aresto lavra do eminente desembargador Cezar Peluso, acentuando, com base em lição de Roberto Brebbia ("El Daño Moral", Buenos Aires, Ed. Bibliográfica Argentina, p. 95, n.ºs 34 e 35), que "o dano moral, entendido como categoria juridicodogmática, não consiste na desagradável reação biopsicológica, ou psicossomática, que, experimentada pela pessoa, se conhece e define, em sentido amplo, como dor, capaz de advir a fatos sem nenhuma significação jurídico-normativa e de estar ausente na tipificação de agravo moral a certas pessoas, senão que, como noção objetiva, corresponde à só violação de algum dos chamados direitos da personalidade. (...) Dito doutro modo, nenhum direito subjetivo do autor sofreu lesão grave, passível de se qualificar como dano moral, ou extrapatrimonial, que este se não identifica com sentimento incômodo ou penoso que atos (...) possam desatar a pessoas de pouco ou muita suscetibilidade" (TJSP; Apelação Com Revisão 9108966-41.1999.8.26.0000; Relator (a): Antonio Cezar Peluso ; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28. VARA CÍVEL; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 15/05/2001). (fls. 562-563, g.n.)

Consoante se depreende, a Corte estadual julgou a lide com base na análise de cláusulas contratuais e no substrato fático-probatório dos autos, concluindo pela ausência de notificação prévia à usuária do cancelamento do plano de saúde, assim como pela não configuração do dano moral, diante da ausência de prova específica de abalo.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o mero descumprimento contratual não gera, por si só, dano moral indenizável e que devem ser verificadas as peculiaridades do caso concreto, a fim de avaliar se a conduta ilícita ultrapassou o mero inadimplemento contratual.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. POSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO DO PLANO,

DESDE QUE HAJA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PRECEDENTES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia.

O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. O Tribunal de origem concluiu pela abusividade no cancelamento do plano de saúde, em razão da falta de notificação prévia à autora do suposto inadimplemento, sendo inviável o acolhimento da pretensão recursal por demandar o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

3. Relativamente aos danos morais, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o mero descumprimento contratual não gera, por si só, dano moral indenizável, entretanto, devem ser verificadas as peculiaridades do caso concreto, a fim de avaliar se a conduta ilícita ultrapassou o mero inadimplemento contratual.

3.1. No caso, a Corte local, mediante análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela configuração dos danos morais, arbitrando o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Assim, além de estar o posicionamento da instância originária amparado na orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, seus fundamentos, por estarem alicerçados em elementos de fatos e provas existentes nos autos, não podem ser revistos em julgamento de recurso especial, ante o impedimento imposto pela Súmula n. 7/STJ.

4. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime, devendo ser aferida a sua incidência caso a caso.

5. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.446.072/PE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024, g.n.)

Assim, também quanto ao ponto, a Corte estadual decidiu em conformidade com o entendimento sedimentado neste Superior Tribunal de Justiça e, além disso, a pretensão demandaria reexame de prova para modificar a conclusão de não caracterização de dano moral e da inexistência de prova de abalo psíquico, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Por derradeiro, quanto ao conhecimento dos recursos especiais pela alínea “c” do art. 105, III, da Constituição, verifica-se que a aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ igualmente impede o processamento, pois inviabiliza a demonstração analítica da identidade fático-jurídica entre os julgados confrontados. Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

(...)

3. A incidência das súmulas n. 5 e 7 do STJ também obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, consoante a jurisprudência desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1527205/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 27/09/2018 - grifou-se)

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, nego provimento a ambos os recursos especiais.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.139.765 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0113310-1

Número de Origem:

00022578520228260047

10023217820228260047

22578520228260047

2257852022826004710023217820228260047

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J D J DE C

ADVOGADO : ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI - SP208633

RECORRIDO : U DE A C DE T M

ADVOGADOS : JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JÚNIOR - SP140375

IZADORA CARVALHO RODRIGUES DE CAMARGO - SP403163

AGRAVANTE : U DE A C DE T M

ADVOGADOS : JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JÚNIOR - SP140375

IZADORA CARVALHO RODRIGUES DE CAMARGO - SP403163

AGRAVADO : J D J DE C

ADVOGADO : ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI - SP208633

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026